## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I Disposições Gerais Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

- União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
  - \* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; \* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

# TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

#### Subseção II Da Emenda à Constituição

- Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal:
  - II do Presidente da República;
- III de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
- § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
  - § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
  - I a forma federativa de Estado;
  - II o voto direto, secreto, universal e periódico;
  - III a separação dos Poderes;

. . . . . . . . . . . . . . .

- IV os direitos e garantias individuais.
- § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção I Disposições Gerais

- Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
- I juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
- II justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.
- § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.
  - \* Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004
- § 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

  \* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45. de 08/12/2004

8 2	ucre	sciuo	peia	Consu	tucionai	11 75,	<i>ie</i> 00/1	2/2007		

# ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até
a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e
designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.